



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Sentença

Processo nº: 0767164-81.2022.8.04.0001

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Autor: Omar José Abdel Aziz

Réu: Jair Messias Bolsonaro

Vistos etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de pedido de indenização por danos morais, formulado pelo autor em face do réu, em razão de supostas agressões verbais, que teriam sido perpetradas pelo último, contra o primeiro.

O autor sustenta que fora ofendido pelo réu, em sua honra e imagem, em razão de afirmações ofensivas proferidas por este durante campanha eleitoral, tanto em ambiente virtual, como em comício político realizado neste Estado.

O autor afirma que as supostas ofensas tiveram cunho calunioso, uma vez que lançadas sem qualquer respaldo fático. E que, a conduta do réu teria afetado diretamente a imagem do autor, bem como a sua honra subjetiva.

Lado outro, o réu argumentou que suas afirmações nada mais eram do que a expressão da realidade, baseada em fatos de conhecimento público; pelo que, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista inexistirem lesão de cunho moral a pessoa do autor.

É o breve relatório, que por lei pode ser dispensado, mas que no caso sob exame foi necessário fazer constar nesta sentença.

Decido.

Rua Alexandre Amorim, nº 285, 1º Andar, Aparecida - CEP 69010-300, Fone: 3212-6203, Manaus-AM - E-mail: lje.civel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Com efeito, nota-se que as partes não divergem sobre os fatos, mas tão somente sobre as consequências jurídicas daquilo que fora afirmado pelo réu, relativamente ao autor.

Nesse contexto, nota-se que a causa de pedir gravita em torno do alegado excesso de verbalização, que teria sido cometido pelo réu, contra a pessoa do autor, de sorte que restaria violado direito fundamental da parte autora, relativamente a sua honra.

Segundo o que consta da peça inaugural, o réu teria afirmado que o autor já havia “*respondido por pedofilia*”, “*Quase foi indiciado por pedofilia, há poucos anos, por um voto não foi indiciado por pedofilia...*” e “*Então, o Omar Aziz, que por um voto não foi denunciado por pedofilia...*”.

Argumenta-se na petição inicial que tais falas atingem a honra subjetiva do autor, posto que tal fato se deu em público.

No ponto, o que se tem é a afetação da honra objetiva, aprioristicamente, o que não afasta que tenha o autor experimentado sofrimento, o que caracteriza aí sim afetação de sua honra subjetiva, a ponto de ensejar indenização por dano moral.

Não importa, para o deslinde da questão, se é verdade que o autor não fora indiciado na CPI da Pedofilia, por um voto. É que inexistente culpabilidade de quem fora quase indiciado. Aliás, não existe a figura do quase indiciado na literatura jurídica.

Logo, a imputação dos fatos ao autor, na fala reafirmada pelo réu em sua contestação, não condiz com a verdade, posto que esses fatos sequer foram suficientes, para que o autor houvesse sido indiciado pelos fatos a ele imputados, pelo réu.

Daí por que a afirmação do réu teve indisfarçável intuito ofender e/ou diminuir o autor perante a sociedade civil de seu Estado.

Rua Alexandre Amorim, nº 285, 1º Andar, Aparecida - CEP 69010-300, Fone: 3212-6203, Manaus-AM - E-mail: lje.civel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

O réu se utiliza do fato de o autor não ter sido indiciado na CPI da pedofilia, embora investigado, como se tal fato fosse por si só negativo, e como se nenhum indivíduo pudesse ser investigado, de forma a insuflar o escárnio público, a partir do emprego de tom malicioso, com a única finalidade de impactar, de arranhar a imagem do autor, ainda mais que o réu na época exercia o cargo de Presidente da República.

Portanto, não se duvida que a conduta do réu escapa ao campo da disputa política e extrapola a civilidade, de forma a se revelar como um excesso no exercício da liberdade de expressão e do direito de crítica política.

Há inúmeras maneiras de ferir a honra de uma pessoa, e uma delas é o uso ardiloso de fatos, através do recurso de discurso do ódio, que se finca em um maniqueísmo pernicioso, que deve ser repellido pelo Poder Judiciário quando instado a julgar demandas sobre o tema.

Afora que a manipulação de fatos é expediente mais comum para difusão de *fake news*, o que deve ser combatido por toda a sociedade civil, inclusive pelo Poder Judiciário, caso processos sobre o tema sejam deduzidos em juízo por quem busca a defesa de sua imagem e de sua honra.

Não se pode compactuar com atos abusivos disfarçados de retórica da verdade.

O réu, em suas falas, intenta disseminar, na consciência da sociedade política, o *status* de acusado ao autor, ao tentar atribuir a qualidade de culpado a quem sequer fora indiciado; ao insinuar a prática de delito hediondo contra quem o Estado não viu indícios nem mesmo para indiciar.

No mesmo sentido, no que se refere à afirmação “*respondido por pedofilia*”, entendo que o réu falta com a verdade, ao se utilizar de fato que não encontra correspondência na realidade para atacar o demandante, tendo



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

em vista que o autor jamais respondeu a processo criminal por pedofilia.

Repise-se, o autor nem mesmo fora indiciado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, que investigava a pedofilia perpetrada por agentes políticos.

É dizer, o autor nunca fora formalmente acusado de pedofilia, o que significa dizer que o requerente jamais respondeu por pedofilia, o que demonstra a malícia da afirmação do réu, cujo intuito difamatório não se discute.

Há que se ressaltar que a liberdade de expressão, uma das garantias da democracia, direito fundamental do indivíduo, não pode ser utilizada com o fim de atacar a terceiros de maneira leviana ou desonrosa, tanto é assim que o próprio plenário do STF afastou a imunidade parlamentar material, a fim de coibir o excesso no exercício da inviolabilidade dos parlamentares, por sua opiniões, como se vê na ementa que se transcreve abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE INVOLABILIDADE PARLAMENTAR (CF, ART. 53, CAPUT). POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE DEPUTADO FEDERAL PELA PRÁTICA DE CRIME INAFIANÇÁVEL (CF, ARTIGO 53, §2º). NECESSIDADE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DELIBERAR SOBRE SUA MANUTENÇÃO. DECISÃO REFERENDADA. 1. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio. 2. Não



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

incidência da imunidade parlamentar prevista no caput, do art. 53, da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta; não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. 3. As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital ("YouTube") durante todo o dia, com constante interação do mesmo, situação que configura crime permanente enquanto disponível ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão em flagrante do agente. 4. Nos termos do art. 324, IV, do Código de Processo Penal, não será autorizada a fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. A presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva afasta a afiançabilidade do crime, permitindo a prisão em flagrante do parlamentar. Precedente da CORTE: AC 4.039 Ref-MC/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma. 5. Necessidade de que a Câmara dos Deputados, nos termos do §2º, do art. 53, da Constituição Federal, resolva, pela maioria absoluta de seus membros, em votação nominal e aberta, sobre a prisão do parlamentar. 6. DECISÃO REFERENDADA. Manutenção da prisão em flagrante do parlamentar por crime inafiançável (Inq 4781 Ref / DF - DISTRITO FEDERAL. Plenário. Supremo Tribunal Federal. Julgamento: 17/02/2021. Diário da Justiça Eletrônico. 14/05/2021)

Nessa toada, se o STF afastou a imunidade parlamentar material, na hipótese de exercício irregular dessa prerrogativa, com maior razão



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

– *a fortiori ratione* – cabe a repressão às ofensas proferidas sem o manto da imunidade parlamentar, como se deu no caso em tela.

Dessa forma, como liberdade de expressão não se confunde com liberdade para ofender, sempre se permitiu reprimenda posterior fala, inclusive na esfera criminal (crimes contra honra), quanto mais a reparação civil, no que a CRFB é expressa.

É que embora não se permita censura prévia no ordenamento jurídico brasileiro, sempre se permitiu a reparação por danos decorrentes do excesso cometido no exercício da liberdade de expressão.

Nesse passo, identificado o ilícito civil acima narrado e constatado o nexo causal entre a conduta do réu e o sofrimento experimentado pelo autor, com comentários pejorativos contra este, em ambiente virtual de acesso público e mesmo em palanque político, entendo que o réu deve reparação moral ao autor, em valor proporcional ao agravo, na forma do art. 927 do Código Civil.

Em se tratando de ofensas de dimensão nacional, proferidas por alguém que estava no exercício da Presidência da República, contra um Senador da República, o valor da reparação moral não deve ser fixado em patamar ordinário ao praticado neste Juízo, devido à grande repercussão dos fatos narrados na inicial e confirmados na contestação.

Por fim, na forma do art. 5º, V, da Constituição Federal tenho que o réu deve publicar em suas redes sociais o conteúdo desta sentença, a fim de assegurar o direito de resposta do autor, como retratação pelas ofensas aqui reconhecidas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos em que: 1) **CONDENO** o réu a publicar o conteúdo desta sentença em todas as suas mídias sociais no prazo de cumprimento de

Rua Alexandre Amorim, nº 285, 1º Andar, Aparecida - CEP 69010-300, Fone: 3212-6203, Manaus-AM - E-mail: lje.civel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

sentença, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia de descumprimento, limitada ao valor de R\$20.000,00; e 2) **CONDENO** o réu a pagar R\$30.000,00 à parte autora, a título de indenização por danos morais, com acréscimo de juros de 1% ao mês e correção monetária INPC desde a data do arbitramento.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, amparando-me na primeira parte do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Manaus, 16 de maio de 2023.

Cássio André Borges dos Santos

Juiz de Direito